



PROCESSOS : 185.010-5/2024 (65.002-1/2023, 199.623-1/2025 e 78.591-1/2023 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

GESTOR : OSMAR ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/0

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

175. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Paranaíta, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

176. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constatou-se que foi aplicado o correspondente a **25,80%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

177. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **88,39%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

178. No que concerne à saúde, foram aplicados **22,63%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

179. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





180. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifico que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

181. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Paranaíta, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível ouro de transparência (90,68%)**, o que também enseja expedição de recomendação para adoção de providências que serão elencadas no dispositivo do voto.

182. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 7 (sete) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**AA04**), 2.1 (**CB03**), 3.1 e 3.2 (**CB05**), 4.1 (**CB08**), 5.1 (**DA04**), 6.1 (**OB99**) e 7.1 (**ZA01**), sendo 3 (três) de natureza gravíssima e 4 (quatro) grave.

183. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção de todos os achados.

184. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica quanto à manutenção dos achados, porém divergiu quanto ao cálculo do resultado da execução orçamentária do município, ressaltando a ocorrência de déficit orçamentário e opinando pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações à gestão.





185. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

186. Antes de adentrar na análise das irregularidades mantidas nas contas, saliento que divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas quanto ao cálculo do resultado da execução orçamentária (págs. 10/12 – Doc. 664846/2025) e mantenho o resultado superavitário do Município de Paranaíta (R\$ 3.203.843,42), apurado pela unidade técnica (p. 208 – Doc. 646425/2025), uma vez que a matéria já se encontra pacificada neste Plenário e a metodologia adotada pela unidade técnica observou fielmente o disposto na Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que determina a consideração das despesas empenhadas com recursos provenientes de créditos adicionais abertos ou reabertos por superávit financeiro nos casos de déficit.

187. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
1.1) A Prefeitura de Paranaíta não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80), recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

188. No Relatório Técnico Preliminar (p. 72 - Doc. 646425/2025), a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Paranaíta, no exercício de 2024, não cumpriu o disposto na Lei 14.113/2020 no que concerne à aplicação dos recursos remanescentes de 2023 no importe de R\$ 1.655,37 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) até o primeiro quadrimestre do ano subsequente (2024).

189. Em sede defensiva (págs. 4/6 - Doc. 656877/2025), o gestor argumentou que a aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte é uma faculdade, conforme o § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, não se tratando de obrigação.





190. Aduziu, ainda, que durante o exercício de 2024 foram aplicados R\$ 435.871,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, o que demonstraria a destinação dos valores à área educacional. Alegou também que ocorrências semelhantes em exercícios anteriores não foram consideradas irregulares.

191. Por fim, defendeu que o montante não aplicado, de R\$ 1.655,37 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), é insignificante, devendo ser desconsiderado com base no princípio da razoabilidade.

192. Após análise das justificativas, a unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade (págs. 4/5 – Doc. 661748/2025), uma vez que a regra geral impõe a utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, em observância ao princípio da anualidade orçamentária. Destacou, contudo, que o legislador previu exceção que permite a aplicação de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

193. Nesse contexto, observou que o documento “Informações sobre Orçamentos Públicos” (p. 31 - Doc. 656877/2025), apresentado pela defesa, comprova a utilização de R\$ 435.871,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) em 2024, porém não demonstra que a aplicação tenha ocorrido até o final do primeiro quadrimestre, conforme exige a legislação.

194. Assim, a equipe técnica entendeu que houve descumprimento do prazo legal para utilização integral dos recursos do Fundeb, manifestando-se pela permanência da irregularidade e sugerindo expedição de recomendação à gestão atual para, que nos próximos exercícios, aplique integralmente os recursos recebidos





até o encerramento do primeiro quadrimestre do ano seguinte, conforme o art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020.

194. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, opinando pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04) diante da não utilização integral dos recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, em inobservância do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, cuja imposição não constitui uma faculdade do gestor, mas sim regra (págs. 26/27 - Doc. 664846/205).

195. Em sede de alegações finais (págs. 3/4 - Doc. 668603/2025), o gestor reitera a manifestação de que houve a aplicação do montante de R\$ 435.871,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e que o valor não aplicado (R\$ 1.655,37) é insignificante, devendo ser desconsiderado com base no princípio da razoabilidade.

196. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manteve o seu posicionamento pela manutenção da irregularidade, mas salientou que a gravidade deve ser atenuada em razão da baixa expressividade econômica, mas com expedição de recomendação à atual gestão para que cumpra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. (págs. 3/4 - Doc. 670770/2025).

Posicionamento do relator:

197. Sobre a temática, destaco que o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo dispositivo admite a exceção





de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

198. Nesse sentido, o dispositivo acima exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais, em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

199. Ressalta-se que o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.113/2020 não estabelece qualquer faculdade ao gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte.

200. Pelo contrário, a norma impõe a obrigatoriedade da utilização integral dos recursos no exercício em que forem creditados, permitindo, de forma excepcional, que até 10% do total possa ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Trata-se, portanto, de uma flexibilização temporal da regra de execução, e não de uma autorização discricionária para postergar a aplicação dos recursos.

201. No caso em análise, segundo a unidade técnica, o saldo empenhado referente ao exercício de 2023, que deveria ter sido aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, correspondia ao montante de R\$ 437.526,94





(quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

202. O gestor responsável, em sua defesa (p. 6 – Doc. 656877/2025), comprovou a aplicação do montante de R\$ 435.871,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), remanescendo a quantia de R\$ 1.655,37 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o que evidencia que não houve a aplicação integral do valor que deveria ter sido executada.

203. No entanto, ainda que a unidade técnica tenha razão ao destacar a importância da efetiva aplicação dos recursos educacionais para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), observa-se que o valor não aplicado de fato é ínfimo. Além disso, a referida legislação não estabeleceu, de forma inequívoca, o critério a ser adotado para a aferição dessa aplicação, ou seja, se deve considerar as despesas empenhadas ou aquelas efetivamente liquidadas.

204. Nesse contexto, cabe destacar que, caso a exigência de aplicação efetiva seja interpretada como a necessidade de pagamento, ou ao menos de liquidação da despesa, tal entendimento estaria em dissonância com o critério adotado por este Tribunal que utiliza o empenho como referência para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com o posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é transcrita a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao





limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

205. Sendo assim, para concluir se a gestão aplicou integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, seria necessário analisar a liquidação ou o pagamento das despesas com finalidade educacional, cujo posicionamento contraria a jurisprudência recente deste Tribunal e pode causar insegurança jurídica, além de abrir espaço para decisão-surpresa

206. Ainda por cima, como se trata do primeiro apontamento dessa natureza nas contas anuais, não seria razoável aplicar penalidade à gestão neste momento, sendo mais adequado permitir que os entes fiscalizados tenham tempo para se adequar à nova interpretação eventualmente adotada por esta Corte.

207. Registro que o conselheiro José Carlos Novelli, durante apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde (Processo 185.043-1/2024), proferiu voto afastando a presente irregularidade pelos fundamentos expostos acima, cujo posicionamento foi acolhido de forma unânime pelo Plenário deste Tribunal durante a Sessão Ordinária realizada em 7 de outubro de 2025.

208. Por conseguinte, em divergência do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04)**, a fim de que, neste momento, sirva apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Paranaíta, para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente





209. Por fim, reitero o pedido já formulado no âmbito da análise das contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso – exercício de 2024, no qual solicitei ao Presidente deste Tribunal de Contas a instituição de grupo técnico com o objetivo de estudar a forma mais adequada de fiscalização do cumprimento do art. 25 da Lei 14.113/2020, especialmente no que se refere à definição do critério a ser adotado para apuração do montante considerado “utilizado” pelos entes estaduais e municipais relativamente aos recursos do FUNDEB creditados no exercício.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

210. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (págs. 48/49 – Doc. 646425/2025), a gestão do Município de Paranaíta no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, em descumprimento às normas contábeis vigentes e ao prazo estabelecido pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN 548/2015 **(CB03)**.

211. Em sua defesa (págs. 3/5 – Doc. 656877/2025), o gestor alegou que, embora o setor público siga o regime orçamentário previsto na Lei 4.320/1964, a contabilidade pública também deve observar os princípios contábeis, especialmente o regime de competência, que determina o reconhecimento das despesas quando ocorrem, independentemente do pagamento.

212. Sustentou que a ausência dos registros não comprometeu as demonstrações contábeis, pois não havia despesas dessa natureza a pagar, nem previsão legal que impactasse o mérito das contas. Além disso, argumentou que não existe previsão legal que justifique a penalização por essa falha formal, razão pela





qual requereu que o achado fosse tratado sob o princípio da razoabilidade, sugerindo apenas recomendação para que a contabilidade passe a efetuar as apropriações conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

213. Por sua vez, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, destacando que, de acordo com a Portaria STN 548/2015 (item 3.4.3) e com o MCASP – 11ª Edição, é obrigatória a apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário com base no regime de competência, inclusive para municípios com até 50 mil habitantes, como Paranaíta, desde 1º de janeiro de 2019 (p. 7/8 – Doc. 661748/2025).

214. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (p. 22 - Doc. 664846/2025).

215. Em sede de alegações finais (págs. 7/9 – Doc. 668603/2025), o gestor manifestou-se conjuntamente sobre os apontamentos contábeis afirmando que promoveu a correção dos demonstrativos contábeis, sem adentrar no achado em comento.

216. Por fim, o MP de Contas ratificou seu último posicionamento, mantendo a irregularidade (págs. 6 – Doc. 670770/2025).

Posicionamento do relator:

217. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatória adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).





218. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)¹.

219. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição)² estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem, portanto, com o termo provisões.

A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a compreensibilidade das demonstrações contábeis.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência (p. 305).

220. Ainda por cima, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público (NBC TSP)** reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11³, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

³ Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&gl=1*1yk3bq*_ga*Nzc0OTQyODgwLjE3NTgwNTQxMzI.*_ga_38VHCFH9HD*cZ3NTgwNTQxMzIkbzEkZzAkDE3NTgwNTQxMzIkaJYwJGwwJGgw.





de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

221. No caso específico do Município de Paranaíta, exercício de 2024, restou comprovado que a gestão deixou de realizar os registros mensais das provisões contábeis de férias.

222. Nesse rumo, apesar de o apontamento ser inédito nas contas municipais, compreendo que esse fato não constitui elemento para a irregularidade.

223. Isso porque os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

224. Além disso, conforme destacado pela equipe técnica, a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.

225. Por esses motivos, entendo necessária a manutenção da irregularidade apenas com o objetivo de expedir recomendação.

226. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a **irregularidade delineada no subitem 2.1 (CB03)**, apenas com o intuito de **recomendar** ao Poder





Legislativo de Paranaíta que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha a prática de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. A divergência encontrada é de R\$ 1.702.901,51. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA;

3.2) Emitir o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 sem excluir os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

227. **No subitem 3.1**, a unidade técnica apontou (págs. 43/44 - Doc. 646425/2025) divergência contábil no valor de R\$ 279.630,57 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), identificada ao se confrontar a variação do total do Patrimônio Líquido dos exercícios de 2023 e 2024 com o resultado patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP referente ao exercício de 2024, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 1 - Apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 35.631.503,38
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 28.570.157,93
Variação do PL (III) = II - I	-R\$ 7.061.345,45
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	-R\$ 6.781.714,88
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 279.630,57

Fontes: Relatório Preliminar (Doc. 646425/2025 – págs. 43)

228. **No subitem 3.2** (págs. 35 - Doc. 646425/2025), a unidade técnica identificou uma inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado, pois foi emitido sem excluir os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620, editado





pela Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria do tesouro Nacional (SUCON), nos termos do §2º do art. 50 da LRF.

229. Em relação ao **subitem 3.1**, o gestor sustentou (págs. 9/13 – Doc. 656877/2025), que a diferença não decorreu de erro contábil, mas de ajuste técnico necessário para compatibilização com as provisões matemáticas do cálculo atuarial. Esclareceu que o valor corresponde ao “Valor Atual da Obrigação com Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS (P)”, lançado como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), com o objetivo de refletir a realidade atuarial e evidenciar corretamente os compromissos previdenciários do ente, conforme as normas vigentes.

330. Afirmou que a divergência não compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, por se tratar apenas de harmonização entre registros contábeis e cálculo atuarial, e anexou planilha comprobatória. Por fim, requereu o afastamento do apontamento, reconhecendo a regularidade da apropriação contábil adotada.

231. Já em relação ao achado descrito no **subitem 3.2**, a defesa informou que buscou esclarecimentos junto à empresa Ágili Software Brasil Ltda, responsável pelo sistema contábil, a qual confirmou que a forma atual de apresentação do balanço não exclui os saldos recíprocos e que a forma de apresentação adotada tem como objetivo facilitar a conferência das movimentações de cada Unidade Gestora (UG), reunindo-as em um único demonstrativo (págs.11/16 – Doc. 656877/2025)

232. Após análise, a unidade técnica manteve as duas irregularidades, por entender que a duplicidade ocorrida no subitem 3.1 comprometeu a confiabilidade e a fidedignidade das demonstrações contábeis, bem como as justificativas e providências apresentadas acerca do subitem 3.2 não alteram o fato de que o Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nas Contas Anuais de Governo do exercício de





2024 não foi elaborado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª Edição).

233. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico na manutenção das duas irregularidades (Doc. 664846/205).

234. Em sede de alegações finais (págs. 7/9 – Doc. 668603/2025), o gestor apresentou defesa genérica para as irregularidades contábeis, afirmando que promoveu a correção dos demonstrativos contábeis, com versões atualizadas e devidamente assinadas, em demonstração de boa-fé e zelo pelo cumprimento das normas de finanças públicas, ressaltando que tais providências não teriam sido consideradas pela unidade técnica durante a análise das irregularidades.

235. Argumentou, ainda, que a elaboração e a conformidade técnica dos demonstrativos contábeis constituem atribuições do contador municipal, profissional legalmente habilitado para aplicar os princípios e normas contábeis. Assim, eventuais inconsistências de natureza técnica não configuram ato de gestão praticado pelo Prefeito, que apenas subscreve os balanços elaborados pelos profissionais responsáveis.

236. MPC ratificou seu último posicionamento, mantendo as irregularidades, mas ressaltou que a correção dos documentos contábeis enseja a atenuação da irregularidade (pág. 6 – Doc. 664846/2025).

Posicionamento do relator:

237. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.





238. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

239. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

240. Compulsando os autos, verifico que o próprio defendente admite as divergências contábeis descritas nos subitens 3.1 e 3.2, bem como que, embora justifique as inconsistências e alegue que tenha promovido retificações, não demonstrou de fato a regularização dos registros contábeis e as respectivas republicações dos documentos em meios oficiais.

241. Em vista disso, denoto que é incontroversa a ocorrência das irregularidades em debate.

242. Com relação à alegação da defesa de que o gestor não pode ser responsabilizado em razão da irregularidade estar relacionada à atuação do contador do município, faz-se necessário destacar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa nº 01/2019 deste Tribunal, que estabelece:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

243. Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo deve abranger, entre outros aspectos, a adequação das demonstrações contábeis às normas brasileiras e aos princípios fundamentais da contabilidade aplicáveis à Administração Pública.

244. Dessa forma, inconsistências contábeis ou falhas nos registros que comprometem a fidedignidade das contas apresentadas pela Prefeitura configuram matéria de mérito da prestação de contas, cuja responsabilidade institucional recai sobre o prefeito, não podendo ser atribuída a servidores técnicos.

245. A ausência de controle contábil evidencia falhas estruturais na gestão, cabendo ao prefeito assegurar a coordenação eficaz das unidades administrativas e garantir a entrega de informações confiáveis, em conformidade com as normas legais e contábeis vigentes.

246. Quando há desorganização ou inconsistência nos dados, isso reflete deficiência na condução da gestão como um todo, sendo dever do prefeito manter o adequado funcionamento dos sistemas de controle e prestação de contas.

247. Portanto, considerando a posição do prefeito como Chefe do Poder Executivo e principal responsável pela condução da gestão municipal, as irregularidades verificadas devem ser atribuídas diretamente a ele, uma vez que não garantiu a conformidade das demonstrações contábeis com os parâmetros exigidos.





248. Contudo, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, compreendo que as irregularidades devem ser mantidas apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.

249. Diante disso e, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho as irregularidades descritas nos subitens 3.1 e 3.2 (CB05)**; sem ressalva, por entender suficiente ao caso apenas expedir recomendação ao Poder Legislativo de Paranaíta para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

250. Conforme os dados do Relatório Preliminar (Doc. 646425/2025 – p. 37), as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, em desconformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, a saber: Resolução 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade; item 13 da Interpretação Técnica Geral 2000; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; item 4 da Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional do Contador 01; e artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 **(CB08)**.





251. Em sua manifestação (Doc. 656877/2025 – págs. 16/19), o gestor reconheceu a falha, afirmando que houve divergências e ausência de assinaturas por falhas pontuais na consolidação contábil, mas que o problema não comprometeu a fiscalização ou a fidedignidade das informações. Sustentou, ainda, que adotou medidas corretivas, apresentando as demonstrações devidamente assinadas e justificando que não pôde reenviar os documentos pelo sistema APLIC em razão de limitações técnicas.

252. A unidade técnica pronunciou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a ausência das assinaturas originais no momento do envio da prestação de contas compromete a autenticidade e validade dos demonstrativos contábeis, mesmo havendo posterior correção (Doc. 661748/2025 – p. 14).

253. O MP de Contas concordou com a conclusão técnica (Doc. 664846/205 – p. 14).

254. Nas alegações finais (fls. 5/7 – Doc. 668603/2025), o gestor sustentou que promoveu a correção dos demonstrativos contábeis, com versões atualizadas e devidamente assinadas, em demonstração de boa-fé e zelo pelo cumprimento das normas de finanças públicas, ressaltando que tais providências não teriam sido consideradas pela unidade técnica durante a análise das irregularidades.

255. Argumentou, ainda, que a elaboração dos demonstrativos contábeis é atribuição do contador municipal e que eventuais inconsistências técnicas não configuram ato de gestão do Prefeito, que apenas assina os balanços preparados pelos responsáveis.

257. MPC ratificou seu último posicionamento, mantendo a irregularidade, mas ressaltou que a correção dos documentos contábeis enseja a atenuação da irregularidade (pág. 6 – Doc. 670770/2025).





Posicionamento do Relator:

258. Sobre o tema, como bem pontuado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000)⁴, estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

259. As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que

⁴ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaoafc1330.htm>.





as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

260. Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)⁵, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

261. Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

262. No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

263. No caso em análise, constato que o próprio defendente confirmou que as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal de 2024 ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





264. Essa ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas.

265. Conforme fundamentado na análise das irregularidades descritas nos subitens 3.1 e 3.2 (CB05), destaco, novamente, que as inconsistências contábeis identificadas na prestação de contas anuais de governo são de responsabilidade do gestor, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, cuja conformidade constitui objeto de avaliação no presente tipo processual, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa 1/2019 deste Tribunal.

266. No entanto, considerando tratar-se da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, entendo ser razoável e proporcional manter o registro da irregularidade apenas com caráter orientativo.

267. Por essas razões, em sintonia com o Ministério Público de Contas **confirmando a manutenção da irregularidade delineada no subitem 4.1 (CB08)**, apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Paranaíta para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que se certifique de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

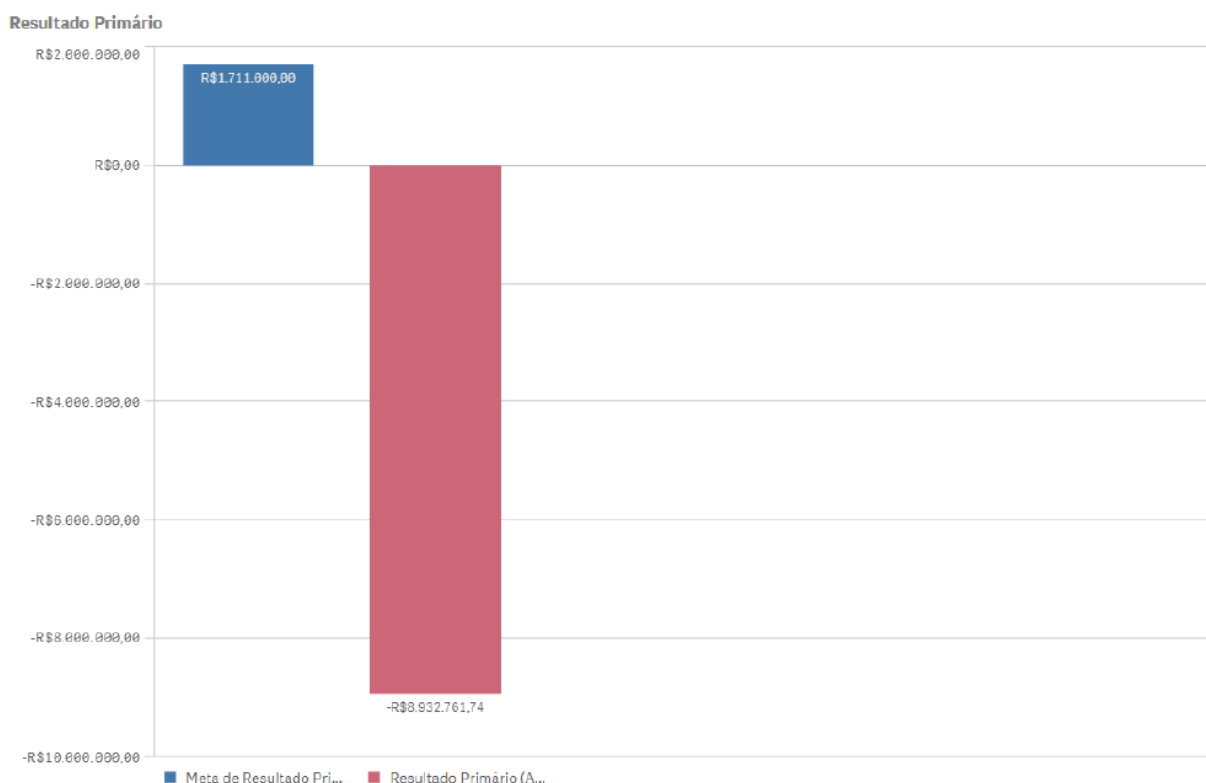
5.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Apêndice G) para 2024 foi superavitária de R\$ 1.711.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R\$ -8.932.761,74, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS), constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





268. Consta no Relatório Técnico Preliminar (págs. 114/116 - Doc. 646425/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de superávit de R\$ 1.711.000,00 (um milhão, setecentos e onze mil reais); contudo, o resultado primário do exercício de 2024 foi deficitário no montante de R\$ -8.932.761,74, (oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), ou seja, bem distante da meta fixada (DA04), conforme gráfico a seguir:

Figura 1 – Gráfico do Resultado Primário



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.116 – Doc.646425/2025)

269. Com isso, a equipe entendeu que o município não teria adotado medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, como determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em caso de queda na arrecadação, razão pela qual a irregularidade foi enquadrada como DA04 – Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.





270. Em sede de defesa (págs. 20/22 – Doc. 656877/2025), o gestor argumentou que o descumprimento da meta de resultado primário decorreu de fatores externos, notadamente da redução nas transferências correntes, que apresentaram queda de aproximadamente R\$ 7,4 milhões, constituindo o principal motivo do déficit. Ressaltou que, mesmo diante da diminuição das receitas, a Prefeitura adotou medidas de ajuste fiscal, reduzindo as despesas correntes e os gastos com pessoal em cerca de R\$ 4,6 milhões, afastando, assim, qualquer alegação de omissão administrativa.

271. Alegou, ainda, que parte do déficit decorreu do pagamento de restos a pagar, no montante de R\$ 3,1 milhões, o que impactou negativamente o resultado do exercício, sem, contudo, caracterizar má gestão. Informou, também, que foi realizada revisão formal das metas fiscais, por meio da Lei Municipal 1.411/2024, demonstrando transparência e adequação às novas condições orçamentárias.

272. Sustentou que, apesar do déficit apurado, o Município manteve situação fiscal equilibrada, evidenciada pela Dívida Consolidada Líquida negativa (–R\$ 669 mil), indicando ausência de risco fiscal relevante.

273. Por fim, afirmou que não houve frustração de receitas em todos os bimestres do exercício, conforme demonstram os resultados positivos observados em parte do período.

274. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (p. 16/17 – Doc. 661748/2025), uma vez que mesmo após a alteração legal das metas, o resultado primário permaneceu inferior à meta revisada (–R\$ 8,9 milhões contra meta de –R\$ 8,8 milhões). Além disso, não houve publicação de ato formal de limitação de empenho no prazo legal, como determina a LRF.

275. Assim, a equipe manteve a irregularidade, recomendando à Prefeitura o aprimoramento do monitoramento fiscal bimestral para detectar com





antecedência os riscos de descumprimento das metas e adotar medidas corretivas tempestivas.

276. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção do achado, bem como a expedição de recomendação (págs. 38/40 – Doc. 664846/2025)

277. O gestor, em suas alegações finais (págs. 10/18 – Doc. 668603/2025), manifestou discordância quanto à manutenção da irregularidade, sustentando, em síntese, além das justificativas apresentadas na defesa, que o cálculo realizado pela Secex desconsiderou despesas executadas com recursos oriundos do superávit financeiro de exercícios anteriores, o que teria distorcido o resultado apurado.

278. Argumentou, ainda, que, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (13ª edição), tais ajustes devem ser contemplados na metodologia de cálculo, o que levaria o Município a apresentar superávit primário, e não déficit.

279. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (p. 8 - Doc. 670770/2025).

Posicionamento do relator:

280. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

281. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a





distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

282. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

283. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

284. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

285. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público**, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

286. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.





287. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

288. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

289. No caso em análise, verifico que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi superavitária em R\$ 1.711.000,00 (um milhão e setecentos mil reais); e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de R\$ -8.932.761,74, (oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um mil e setenta e quatro centavos), ficando bem distante da meta estipulada na LDO.

290. O achado decorre da ausência de planejamento mais robusto para definição da meta de resultado primário, dificultando a aferição da capacidade do ente de cumprir suas obrigações e de conter a elevação dos encargos financeiros e do endividamento público, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

291. Contudo, verifica-se que a Administração adotou medidas corretivas, notadamente a redução de despesas correntes e de pessoal no montante aproximado de R\$ 4,6 milhões, e a revisão formal das metas fiscais por meio da Lei Municipal nº 1.411/2024, evidenciando a observância do dever de ajuste fiscal previsto no art. 9º, §1º, da LRF e a compatibilidade da atuação da gestão com os princípios da eficiência e da economicidade.

292. É importante destacar que, embora o resultado final permaneça ligeiramente inferior à meta revisada (-R\$ 8,9 milhões contra -R\$ 8,8 milhões), a





diferença é marginal, demonstrando que o impacto financeiro da irregularidade restou mitigado.

293. Diante do exposto, alinho-me ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à manutenção do achado, mas, considerando o posicionamento da gestão e precedentes adotados em situações análogas, entendo que a irregularidade deve ser reclassificada de **gravíssima (DA04) para grave (DB04)**, devendo constar apenas como recomendação, sem repercussão como ressalva nas contas.

294. Recomendo, por fim, que o Poder Legislativo de Paranaíta determine ao Chefe do Executivo a implementação de medidas efetivas para o cumprimento da meta de resultado primário prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO, com aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a possibilitar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção tempestiva de medidas corretivas, prevenindo reincidência em exercícios subsequentes, em estrita observância ao disposto nos arts. 9º e 31 da Lei Complementar 101/2000.

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não alocar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

295. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 156/157 - Doc. 646425/2025), a administração municipal não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99)

296. A defesa do gestor teceu argumentações acerca de outras providências relacionadas a políticas públicas de combate à violência contra a mulher e quanto ao apontamento em questão afirmou que não há, na Lei de Diretrizes e





Bases da Educação (LDB), previsão que imponha a obrigatoriedade de dotação orçamentária específica para a implementação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Por essas razões, requereu o afastamento do achado nesse ponto.

297. Em sede conclusiva (fls. 19 – Doc. 661748/2025), a unidade técnica manteve a irregularidade, salientando que, apesar de a LDB não prever dotação específica, a Nota Recomendatória Copesp nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 desta Corte de Contas, estabelece que a alocação de recursos constitui critério para avaliar a implementação do §9º do art. 26 da LDB. Assim, a irregularidade foi mantida, recomendando-se que a Administração Municipal inclua expressamente na Lei Orçamentária recursos destinados à execução dessas políticas públicas.

298. O MP de Contas acompanhou integralmente o posicionamento conclusivo, com a expedição de recomendações (fls. 28/29 – Doc. 664846/2025).

299. O gestor apresentou alegações finais (Doc. 668603/2025 – págs. 18/), reiterando os argumentos defensivos.

300. O MP de contas, por fim, ratificou o seu entendimento, pois entendeu que os apontamentos trazidos nas alegações finais reprisaram os argumentos defensivos, que já foram amplamente analisados (Doc. 670770/2025 – fls.9/10).

Posicionamento do relator

301. Registra-se, inicialmente, que o achado de auditoria constante no relatório preliminar apontou apenas a ausência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Ressalta-se, entretanto, que o Município





inseriu nos currículos escolares, do pré-escolar ao 9º ano do ensino fundamental, conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme previsto no art. 26, §9º, da Lei 9.394/1996. Ademais, foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em conformidade com o art. 2º da Lei 14.164/2021.

302. No tocante à irregularidade apontada no subitem 6.1 (OB99), registra-se que se trata de uma orientação expedida por meio da Nota Recomendatória 1/2024, da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 0/2024-PP (Processo nº 188.610-0/2024). Essa recomendação foi dirigida às Prefeituras e às Secretarias de Educação dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de que fossem implementadas ações voltadas à inclusão, na educação básica, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção da violência contra a mulher, em consonância com o disposto na Lei 14.164/2021.

303. Além disso, orienta-se que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal promovam o monitoramento da efetividade dessas ações, destacando-se que o descumprimento poderá ensejar a atuação do controle externo, inclusive com eventuais sanções, especialmente no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) destinados à execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher:

**NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024
(...)**

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

A não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Oficie-se, individualmente, às autoridades administrativas referenciadas, enviando-lhes cópia desta recomendação orientativa, tornando-lhes cientes.

1. à **Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex**, tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º4, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º5, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

(...)

4. às **Secretarias de Controle Externo** deste Tribunal, em consonância com o art. 126, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, fiscalize as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, nos seguintes aspectos;

4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?

4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

Sugere-se ainda: Visitar uma unidade escolar, se possível, para colher informações, verificar os materiais didáticos utilizados, fotos e demais evidências que contemplaram a inserção de conteúdos relacionados ao tema.

(...)

Em resumo, o encaminhamento para que os municípios sigam e se adequem às leis federais e estaduais, bem como, sigam a recomendação do Ministério Público Estadual e a sugestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para implementar uma grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, requer um esforço coordenado, que envolve diferentes partes interessadas.





304. Nesse rumo, observa-se que a Decisão Normativa 10/2024-PP possui natureza meramente orientativa, sem criar obrigação legal de cumprimento imediato. Ou seja, a Nota Recomendatória homologada sugere, mas não impõe, a alocação de recursos ou a execução de ações específicas, não havendo, inclusive, previsão legal expressa na Lei 14.164/2021 quanto à obrigatoriedade de dotação orçamentária para essa finalidade.

305. Cabe destacar que essa mesma irregularidade foi classificada como de natureza moderada em outros julgamentos de contas anuais, como no Processo 185.023-7/2024, referente à Prefeitura Municipal de Santa Carmem, em que a 2ª Secretaria de Controle Externo classificou a presente irregularidade com o código “OC99”, conforme transcrito a seguir:

“Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – OC99. (Processo 185.023-7/2024 – Doc. 617621/2025 – págs. 133 e 142)”

306. Feitas essas ponderações e passando para o caso concreto, verifico que a LOA de 2024 do município de Paranaíta não contempla dotação orçamentária específica voltada à prevenção da violência contra a mulher, em desconformidade com a recomendação expressa na Decisão Normativa 10/2024-PP, a qual propõe a indicação nominal da finalidade como forma de garantir transparência e efetividade à política pública.

307. No entanto, considerando que a referida Decisão Normativa tem caráter exclusivamente orientativo, que a Lei 14.164/2021 não impõe a obrigatoriedade de alocação de recursos para esse fim e, ainda, que a irregularidade tem sido tratada como moderada em casos análogos, entende-se razoável a atenuação da classificação da ocorrência.

308. Com efeito, entendo que a irregularidade descrita no subitem 6.1 deve ser mantida com natureza **moderada (OC99)**, cabendo, tão somente, a





expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Paranaíta, para que oriente o Chefe do Poder Executivo a prever, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), nem consideradas no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

309. Conforme os dados preliminares constantes no Relatório Técnico (Doc. 646425/2025 – p. 159), a previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social referente ao exercício de 2024.

310. Consequentemente, a unidade técnica entendeu que a gestão não atendeu ao artigo 8º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal que assinalou o seguinte (ZA01):

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

311. Em sede defensiva (Doc. 656877/2025 – págs. 26/28), o gestor sustentou que o cálculo atuarial atual já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias vigentes no âmbito municipal. Contudo, não foram considerados benefícios previdenciários específicos para esses cargos, em razão da inexistência de lei municipal própria que discipline a aposentadoria especial desses profissionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, a qual ainda não foi regulamentada pela União.





312. Destacou, ainda, que a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), necessária para a inclusão das atividades dos ACS e ACE entre aquelas que conferem aposentadoria especial, ainda não foi atualizada, de modo que não há como o município adotar medidas normativas ou calcular aposentadoria especial sem respaldo legal expresso. Até que tais normas sejam publicadas, os agentes permanecem regidos pelo regime celetista, com direito ao adicional de insalubridade previsto em lei.

313. A unidade técnica, entretanto, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, esclarecendo que o artigo 198, §10, da Constituição Federal assegura expressamente o direito à aposentadoria especial para ACS e ACE, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, independentemente de regulamentação federal adicional. (Doc. 661748/2025 – p. 21/22).

314. Destacou, ainda, que a Norma Regulamentadora 15 (NR-15) trata apenas das atividades insalubres, não impedindo que o município edite lei municipal específica sobre aposentadoria especial e realize a inclusão no cálculo atuarial do RPPS.

315. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento técnico (Doc. 668603/2025 – p. 33).

316. Nas alegações finais (p. 26 – Doc. 668603/2025), o gestor argumentou que a Emenda Constitucional 120/2022 assegura aposentadoria especial aos ACS e ACE, mas trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende da edição de lei complementar definindo critérios, forma de cálculo, idade mínima, tempo de contribuição e fonte de custeio. Até o momento, não há legislação municipal regulamentando o benefício, de modo que sua inclusão no cálculo atuarial do RPPS carece de respaldo jurídico e técnico.





317. Destacou que a Portaria MTP 1.467/2022 determina que os cálculos atuariais considerem apenas a legislação vigente na data-base do exercício, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial. E que a orientação do Ministério da Previdência (Consulta GESCON nº L635341/2025) reforça que não é possível incluir a aposentadoria especial de ACS e ACE sem lei específica, sendo inaplicável a Súmula Vinculante nº 33 do STF, por ausência de norma infraconstitucional abrangendo essas categorias.

318. Na fase conclusiva (p. 9 – Doc. 670770/2025), o MP de Contas entendeu que o gestor confirmou a existência da irregularidade, sem trazer aos autos evidências de que adotou providências para o seu saneamento, razão pela qual manifestou-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 7.1.

Posicionamento do relator:

319. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

320. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe: *"Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022."*

321. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que, na sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2025, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo dos municípios de Santa Rita do Trivelato (Processo 1850563/2024) e Nova Santa Helena (Processo 1849476/2024), respectivamente, os





conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Teis destacaram, de forma expressa, que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela referida emenda, configura norma de eficácia limitada, cuja aplicação prática depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local.

322. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal acolheu o posicionamento dos conselheiros mencionados e firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.

323. Diante desse posicionamento recente do Plenário, **afasto a irregularidade apontada no subitem 7.2 (ZA01).**

324. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Paranaíta, observo que não restou caracterizada nenhuma irregularidade gravíssima, posto que duas irregularidades (AA04 – subitem 1.1 e ZA01 – subitem 7.1) foram afastadas e uma (DA04 – subitem 5.1) reclassificada para grave DB04. Além disso, verificou-se que as irregularidades mantidas nos autos não têm o condão de macular as contas, sobretudo porque a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal.

325. Observou-se também que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

326. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas





pela equipe técnica (págs. 160/162 – Doc. 646425/2025 e p. 22/25 – Doc. 661748/2025) e pelo Ministério Público de Contas (p. 47/49 – Doc. 6664846/205), a fim de contribuir para a melhoria da eficiência da gestão pública e à qualidade dos serviços prestados, especialmente nas áreas de educação, saúde e transparência.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

327. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.684/2025, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, § § 1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Paranaíta**, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, tendo como responsável contábil a Sra. Itagiba Dela Jiustina (CRC-MT 006689/0-0), no período de 1/1/2013 a 31/05/2024 e a Sra. Rafaela de Quadros Fernandes Butturi, (CRC-MT 017739/O) no período de 1/6/2024 a 31/12/2024.

328. **Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Paranaíta que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (subitem 1.1);

b) mantenha a prática de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025. (subitem 2.1);

c) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic. (subitens 3.1 e 3.2);

d) certifique-se de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. (subitem 4.1);

e) implemente medidas efetivas para o cumprimento da meta de resultado primário prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO, com aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a possibilitar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção tempestiva de medidas corretivas, prevenindo reincidência em exercícios subsequentes, em estrita observância ao disposto nos arts. 9º e 31 da Lei Complementar 101/2000. (subitem 5.1);

f) insira nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica. (subitem 6.1);

g) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

h) insira no **DATASUS** ou sistema correspondente os seguintes indicadores de saúde: Taxa de Mortalidade infantil e Materna; taxa de mortalidade por homicídio, Taxa de Detecção de Hanseníase; Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2;

i) providenciar, junto ao Ministério da Previdência Social, a atualização da situação do acordo de parcelamento n. 537/2017, considerando que foi acordado 36 parcelas pagas até 2020, mas a situação de quitação do referido acordo ainda não foi atualizada no site do Ministério da Previdência Social;

j) adotar as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos pelo Decreto n. 10540/2020;

k) reduzir o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CF/1997, a fim afastar as vedações decorrentes;

l) aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

m) adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

n) avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

o) elaborar e executar de plano de ação estratégico e intersetorial, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos indicadores críticos e fortalecimento das políticas públicas essenciais;

p) adotar as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos pelo Decreto n. 10540/2020;

q) implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

r) identificar, com a comunidade escolar, as causas das variações do Ideb e adotem medidas que assegurem uma trajetória evolutiva contínua, visando à maior eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.





329. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

330. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

